

Processo nº : 13971.000355/96-24
Recurso nº : 12.248
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.140

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA. - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tratar de contribuição cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a Contribuição Social sobre o Lucro amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o exercício de 1991, haja vista que o lançamento só foi cientificado à autuada em 10/05/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Câmara, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marcia Maria Loria Meira.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13971.000355/96-24
ACÓRDÃO N° : 108-05.140

Mme
MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e NELSON LÓSSO FILHO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Ed

Recurso nº : 12.248
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERIN LTDA., inscrita no CGC sob o nº 82.639.451/0001-38, foi autuada em 10.05.96 pela fiscalização de tributos federais, em razão de ter deixado de efetuar o recolhimento da contribuição social sobre o lucro relativa ao ano-base de 1990, exercício de 1991, cuja Declaração de Rendimentos - DIRPJ fora entregue em 31.05.91.

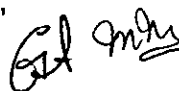
Impugnando o feito fiscal, a autuada sustentou, em síntese que:

- como a contribuição exigida incide sobre o lucro (art. 1º da Lei nº 7.689/88), entende-se ser a mesma exigível somente das pessoas jurídicas de fins lucrativos;

- não visa lucros; o seu resultado pode eventualmente apresentar "sobras", que são tributáveis somente quando oriundas das receitas advindas de operações com terceiros, não associados;

- os atos cooperativos, definidos em lei, pertinentes às operações com associados, estão fora do campo de incidência de imposto de renda, sendo igualmente não abrangidos pela incidência da Contribuição Social sobre o Lucro;

- o artigo 108, parágrafo único, do CTN veda a interpretação analógica para justificar exigência de imposto não instituído por lei;



- a não exigência da contribuição social não decorre de isenção tributária, mas, sim, da ausência de fato gerador, que é o lucro;

- o 1º Conselho de Contribuintes já manifestou entendimento favorável a tese da defendente (transcreve ementa);

- as autoridades fiscais equivocaram-se na apuração da contribuição que entendem devida, pois consideraram toda a receita financeira em seu cálculo, já que parte dela era oriunda de operações diretas com associados.

Decidindo a lide, o Delegado da DRJ em Florianópolis (SC) julgou procedente o lançamento, pelos fundamentos abaixo resumidos (fls. 44/48):

- a Lei 7.689/88, instituidora da contribuição social em debate, não isentou as sociedades cooperativas de seu recolhimento, assim, se estas sociedades tem “sobras” e não lucro ou se deve-se tributar parte de receita financeira, revela-se uma discussão inócua, pois a referida lei estabelece, em seu artigo 2º, que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda;

- de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade;

- de acordo com o art. 111, inciso II, do CTN, tratando-se de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente;

- as decisões dos Conselhos de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porque inexiste lei que confira efetividade de regra geral a essas decisões.

Gal André

Irresignada, a Cooperativa interpôs o recurso voluntário de fls. 52/56, no qual reitera as razões da inicial e insurge-se contra a decisão de primeiro grau, indagando (fls. 54):

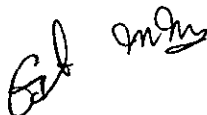
“Ora, por que razão então, em flagrante contradição, o ilustre julgador de primeira instância também socorreu-se de outros acórdãos, para unilateralmente, fundamentar a sua decisão, se os mesmos segundo ele, não produzem efeito erga omnes?”

E mais adiante, assevera a suplicante:

“Não pode, data máxima venia, a aludida autoridade, manter um Auto de Infração relativo à Contribuição Social, Exercício 1991 ano base 1990, ignorando por outro lado, recente decisão em 12 de abril de 1996, envolvendo a própria recorrente, traduzida pelo Acórdão 108-02.811, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo 13971.000302/95-87, pertinente à mesma matéria, porém do exercício de 90, ano-base 89, dando provimento ao Recurso interposto, igualmente aprovado por unanimidade de votos dos seus membros, face à sua manifesta objetividade, precisão e clareza?

Será que o respeitável julgador ignora que a jurisprudência tem a função dualista de além de interpretar a lei, completá-la e revitalizá-la?”

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio objeto de exame por parte deste Colegiado diz respeito a se definir se as sociedades cooperativas são contribuintes ou não da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

A matéria não é nova neste Conselho de Contribuintes, já existindo inclusive manifestação por parte da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas, nas operações realizadas com seus associados, não integra a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Do Acórdão n° CSRF/01-01.758, de 17.10.94, se extrai o seguinte excerto do voto condutor do aresto:

“As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VIII e art. 89, da Lei n° 5.764/71), observando-se ainda que atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços. Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas “lucros” da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis...” (grifei).

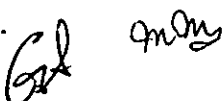
Cabe então examinar se os atos praticados pela recorrente se enquadram no conceito de atos cooperativos, definidos no art. 79 da Lei n° 5.764/71 como “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas, e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

A própria suplicante traz a resposta a essa pergunta, ao afirmar em sua peça impugnatória (fls. 21) que “as autoridades fiscais demonstram que se tivessem um conhecimento mais sólido da legislação pertinente, caso a suposta contribuição fosse devida, o que não é verdade, não teriam lavrado o auto de infração nos termos apresentados, ou seja, tributando totalmente as Receitas Financeiras, **pois parte delas eram oriundas de operações diretas com associados**, cuja matéria não tem sido objeto de questionamento”. (o negrito é do original)

Este Conselho recentemente teve a oportunidade de examinar a natureza dos atos praticados pela recorrente (aplicações financeiras), em processo pertinente ao imposto de renda - pessoa jurídica do exercício de 1990, em que figurava como sujeito passivo a mesma COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.

Naquela sentada, este Colegiado, embora tratando de exigência de IRPJ, firmou entendimento de que os resultados positivos auferidos por sociedades cooperativas em aplicações financeiras estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por não constituírem tais aplicações atos cooperativos, únicos alheios à incidência tributária (Acórdão n° 108-04.420, de 09.07.97 - Processo n° 13971.000301/95-14).

Ora, se referidos atos não se enquadram no conceito de atos cooperativos, seus resultados positivos se revestem indubitavelmente de natureza lucrativa, posto que em nada diferem dos auferidos pelas demais pessoas jurídicas com fins lucrativos.



Ocorrido o fato gerador da contribuição social, que é a apuração de lucro, correta a exigência do Fisco.

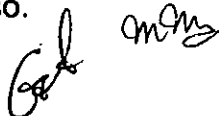
No caso dos autos, em que a cooperativa é uma sociedade de crédito, parte das receitas financeiras que montam Cr\$ 412.920.284 (fls 03), é proveniente de atos cooperativos, posto que oriunda de transações com os associados, estando portanto fora do campo de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Já a outra parte das receitas financeiras decorre de aplicações da disponibilidade financeira da recorrente em títulos de renda fixa. Tais resultados efetivamente estão sujeitos à incidência da contribuição social sobre o lucro.

Assim, considerando que a cooperativa apurou saldo devedor da conta de correção monetária no valor de Cr\$ 254.909.887, o montante a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, corresponde à parte das receitas provenientes de aplicações financeiras, deduzidas da parcela do saldo devedor da conta de correção monetária calculada por rateio, observando-se os critérios de proporcionalidade previstos no PN-CST n° 33, de 04.09.80 e item 6.2 do PN-CST n° 04, de 14.02.86.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da contribuição social sobre o lucro os resultados positivos oriundos de atos cooperativos.

Contudo, acolhida que foi, por maioria, após a leitura deste voto a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Colegiado, fica prejudicado o exame de mérito efetuado por mim do presente caso.



Registro que reitero o meu entendimento em sentido contrário à posição majoritária desta Câmara, acerca da contagem do prazo decadencial da contribuição social sobre o lucro.

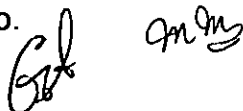
Considerando a semelhança da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro com a do imposto de renda da pessoa jurídica, o prazo quinquenal deve ser contado a partir da data da entrega da Declaração de Rendimentos - DIRPJ.

Dessa forma, o presente lançamento, relativo ao ano-base de 1990, efetuado em 10.05.96, se deu dentro do prazo decadencial, posto que a mencionada Declaração fora entregue em 31.05.91.

Nesse ponto, transcrevo parte do voto que proferi no Acórdão n° 108-03.609, de 16.10.96, no qual sustento que o imposto de renda das pessoas jurídicas do exercício em tela é tributo sujeito a lançamento na modalidade por declaração:

“O tema, que tinha entendimento pacificado neste Conselho de Contribuintes, homologado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão retrocitado, vem atualmente merecendo calorosas discussões acerca do tipo de lançamento a que está sujeito o imposto de renda da pessoa jurídica, notadamente a partir do Decreto-lei n° 1.967/82.

Defendem alguns Conselheiros, dentre os quais a maioria dos integrantes desta Câmara, que apesar de o formulário de Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, aprovado anualmente pela Receita Federal, possuir tal denominação, desde o advento do referido decreto-lei, o imposto anual devido pelas pessoas jurídicas passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação.



Esta conclusão se prende ao fato de que até a vigência do mencionado diploma legal, a legislação tributária não fixava prazo para o pagamento do tributo, ficando seu vencimento subordinado à notificação do lançamento, a qual ocorria no momento da recepção da declaração pela repartição fiscal. Com a publicação do Decreto-lei n° 1.967/92, modificou-se esta sistemática, à vista da fixação de prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, por conseguinte, do prévio exame da autoridade administrativa.

Não obstante os sólidos e consistente argumentos expendidos por esta corrente, ainda me filio à corrente atualmente dominante neste Conselho, que continua entendendo que os pagamentos antecipados (anteriores à data da entrega da declaração de rendimentos) não dispensam a apresentação da declaração de rendimentos, cuja finalidade é permitir à administração proceder ao lançamento. Essa também é a posição da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente julgado.(AC.CSRF/01.945, de 18.03.96).

É que, se é certo que as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN se encontram em desarmonia com a legislação vigente, preocupada com a necessidade de manter o fluxo de caixa do Governo, não se pode pretender concluir, data venia, que a simples antecipação do pagamento do imposto (devido ou não), em relação à data de entrega da declaração de rendimentos tenha o condão de transmutar a natureza do lançamento, quando permanece, na essência, o fim específico da declaração de rendimentos, qual seja, o de prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento; pelo menos para o caso dos autos em que a apuração do imposto de renda ainda era anual (sistemática à Lei n° 8.383/91).

Também não descaracteriza o lançamento por declaração o fato de a administração fazendária, preocupada em facilitar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, autorizar a rede bancária a receber as declarações de

rendimentos, sob pena de se chegar ao absurdo, permissa venia, de se identificar a modalidade do lançamento em função do local onde for entregue a declaração, e de se concluir que, para os contribuintes que optaram por fazê-lo em banco, o lançamento, para esses, passaria a ser por homologação, em razão da incompetência daqueles estabelecimentos para notificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Nessa ordem de juízos, e considerando que a segurança jurídica é fundamental para que não ocorram injustiças, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais vem confirmando este entendimento, mormente quando os próprios defensores da tese de que o lançamento do IRPJ seria por homologação reconhecem que, em verdade, o referido tributo não se subsume à forma pura do lançamento por homologação idealizada pelo legislador (art. 150 do CTN).

Assim, em se tratando o IRPJ de tributo sujeito a lançamento na modalidade por declaração, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.”

Aplicando à contribuição social sobre o lucro as conclusões acima transcritas, rejeito a preliminar de decadência suscitada de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR



VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, da lavra do ilustre presidente desta 8ª Câmara, Conselheiro Relator MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, ora vencido, versando sobre Decadência.



Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão diversa, no sentido de reconhecer de decadência do lançamento relativamente ao exercício de 1991.

Dá análise do processo, verifica-se que a exigência constituída através do auto de infração de fls.07/11, relativa ao exercício de 1991, ano - base de 1990, só foi cientificada à autuada em 10/05/96.

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e que tem sido acatado pela maioria dos seus membros, entendo que foi consumada a decadência, relativamente ao exercício de 1991.

Inicialmente, registro que o exame do instituto da decadência deve ser aferido em relação à cada incidência tributária.

Ainda hoje, não é pacífico o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, abrigando diferentes teses, para declarar o exato momento para que o sujeito ativo possa constituir o crédito tributário.

A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras contidas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo CTN, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Sobre o assunto, vale citar o Acórdão n°108-04.974, de 17/03/98, do ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL:

“Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada “Modalidades de Lançamento”, estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de “lançamento por declaração”. Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem***

exame prévio do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

*Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.*

*De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.”*

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, “in verbis”:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a

Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento de impostos e contribuições, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de “auto-lançamento.”

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, o “caput” do art. 150 do CTN, define que “o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da *atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de

obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "*conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado*", na linguagem do próprio CTN.

Sobre o assunto, o respeitável AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, assim se manifesta:

*"A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine **todos** os fatos praticados pelo contribuinte relevantes para a determinação do imposto ..."* (grifo do original - in "PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A FUNÇÃO FISCAL")

Também, vale citar PAULO DE BARROS CARVALHO, que pela sua clareza, peço vênica para transcrevê-la:

*"De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito **por homologação**."* (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pág. 280/281- grifei).

Vale incluir nessa relação, pelos fundamentos já expostos, a **Contribuição Social sobre o Lucro**, o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), a

contribuição do PIS/Faturamento, o FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No presente caso, entendo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período - base de 1.990. Sabendo que o marco temporal do fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro se consumara no dia 31.12.1990, dispunha ela de 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.95, para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada, relativamente ao exercício de 1991.

Assim, verifica-se que a ação teve início em 12/04/96, fls.01, e o auto de infração, relativo à Contribuição Social, foi lavrado em 10/05/96, portanto, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência, uma vez que não ficou tipificada a conduta como fraudulenta, uma vez que a penalidade não foi agravada .

Do exposto, dou por consumada a **decadência** para o exercício de 1991, período-base de 1990, em relação a Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

